EMENDA N° - CCJ (Ao PLS 168, de 2018)

Inclua-se o § 3º ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

"§ 3º Ato do chefe do Poder Executivo federal, mediante proposta do CONAMA, regulamentará o disposto no § 1º no que se refere aos critérios básicos do componente locacional, sem prejuízo das normas estaduais e municipais complementares, observado o disposto no § 2º do art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

Questão de relevância crucial para a correta regulamentação do licenciamento ambiental no Brasil diz respeito ao estabelecimento de critérios de natureza locacional para a classificação dos empreendimentos e atividades a serem licenciados segundo uma das modalidades propostas pela proposição legislativa em apreço, bem como os estudos ambientais que devem servir de base para a avaliação sobre a viabilidade socioambiental.

Nada mais evidente, visto que há determinadas situações que, pela relevância dos bens jurídicos potencialmente impactados, exigem o aprofundamento dos estudos ambientais, das análises técnicas e da participação social. Para citar alguns exemplos: (i) supressão de vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (ii) afetação a unidades de conservação; (iii) afetação a cavidades naturais subterrâneas de relevância; (iv) impactos em terras indígenas; (v) impactos a territórios das comunidades remanescentes de quilombos; (vi) impactos a sítios de reprodução, alimentação e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; (vii) impactos a bens culturais acautelados; (viii) remoção de populações e comunidades; e (xix) áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Daí nossa proposta, no sentido de que o chefe do Poder Executivo federal, mediante proposta do CONAMA (único órgão com competência para tanto), regulamente o aspecto locacional para aplicação no licenciamento ambiental.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES REDE/AP